

PARECER Nº 92 , DE 2026 - Plen/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei (PL) nº 5.122, de 2023, do Deputado Federal Domingos Neto, que *autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

No dia 27 de maio do corrente ano, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o nosso relatório favorável ao Projeto de Lei (PL) nº 5.122, de 2023, ementado em epígrafe, com as Emendas nº 55 a 61 – CAE.

A CAE também aprovou o Requerimento nº 73, de 2026-CAE, de autoria do Senador Wilder Moraes, de urgência para a matéria.

Aberto o prazo de emendas no Plenário, a proposição recebeu as Emendas nºs 62 a 70 – PLEN.

A **Emenda nº 62**, do Senador Wellington Fagundes, pretende incluir expressamente a **aquicultura** entre as atividades consideradas na verificação de perdas de produção que dão acesso a uma linha especial de financiamento rural. Também define critérios objetivos para caracterização dessas perdas (mínimo de duas ocorrências iguais ou superiores a 20% do rendimento médio, com base em dados do IBGE) e ajusta o período de análise, especialmente para beneficiários da área da Sudene.

As **Emendas nºs 63, 65 e 66**, dos Senadores Jaime Bagattoli, Werveton e Professora Dorinha Seabra, respectivamente, são similares e visam

a ampliar e reabrir instrumentos legais de renegociação e liquidação de dívidas rurais, especialmente para produtores não contemplados pelas regras anteriores.

A **Emenda nº 64**, do Senador Luis Carlos Heinze, busca aperfeiçoar e expandir o programa de reestruturação de dívidas rurais, ampliando recursos, flexibilizando condições e aumentando a efetividade do apoio aos produtores afetados por eventos climáticos.

A **Emenda nº 67**, da Senadora Tereza Cristina, propõe alterações na Lei nº 12.087, de 2009, para viabilizar o funcionamento do Fundo Garantidor do Agro (FGA), com foco na ampliação do acesso ao crédito rural, tendo por referência a Emenda nº 60 – CAE.

A **Emenda nº 68**, da Senadora Tereza Cristina, propõe a criação e aprimoramento de um mecanismo obrigatório de transparência e prestação de contas sobre as políticas de apoio creditício e renegociação de dívidas previstas no Projeto de Lei, em consonância com a Emenda nº 61 – CAE.

As **Emendas nºs 69 e 70**, do Senador Jorge Kajuru e da Senadora Roberta Acioly, respectivamente, têm como núcleo crucial a criação e aperfeiçoamento de mecanismos de apoio financeiro ao setor rural, especialmente para produtores afetados por crises recentes, tendo como referência as Emendas nºs 55, 57, 59 e 60 – CAE.

II – ANÁLISE

Manifestamo-nos, inicialmente, pela **rejeição da Emenda nº 62**. O atual critério estabelecido na Emenda nº 55 – CAE, negociado inclusive com o Ministério da Fazenda (MF), já permite o reconhecimento de perda da aquicultura e apresenta critério mais eficiente de apuração de perdas, uma vez que considera beneficiários da linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que resultaram em redução de, no mínimo, 30% da renda bruta agropecuária esperada da safra, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado.

Em relação as **Emendas nºs 63, 64 e 66**, entendemos que a proposta veiculada amplia as fontes de recursos (Fundo Social e outros fundos);

eleva o limite do programa para até R\$ 110 bilhões; amplia o alcance das Leis nºs 13.340, de 2016, 13.606, de 2018, 14.166, de 2021, e de outras leis de repactuação de dívidas contratadas até 2018; possibilita a inclusão de dívidas provisionadas ou já baixadas em prejuízo, e mesmo de dívidas inscritas ou em processo de inscrição em dívida ativa; revoga dispositivo da Lei nº 7.827, de 1989, e define taxas de juros diferenciadas incompatíveis com a parcimônia macroeconômica e fiscal por que passa o país. Em adição, esses temas não foram debatidos, discutidos, nem analisados na Câmara dos Deputados, tampouco na CAE, no âmbito do PL nº 5.122, de 2023. Ante esse cenário, não podemos acatar essas Emendas.

Relativamente à **Emenda nº 65**, entendemos ser de grande relevância para o Estado de Alagoas e para todo o Nordeste uma vez que amplia e reabre importantes instrumentos legais de renegociação e liquidação de dívidas rurais, especialmente para produtores não contemplados pelas regras anteriores, com direcionamento de medidas fundamentais principalmente para mini, pequenos e médios produtores e agricultores familiares. Em decorrência, amplia prazos, descontos e instrumentos de renegociação que serão fundamentais para recuperação e desenvolvimento da produção agropecuária da Região. Ademais, preciso externar que se trata de uma demanda especial do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que entende que a medida é importante para socorrer os produtores rurais afetados pelos alagamentos, pelas enchentes recorrentes e pelas secas históricas recentes.

Decidimos, por outra parte, acatar a **Emenda nº 67** por entendermos que seu teor amplia a cobertura do fundo garantidor, que passa a incluir operações de custeio rural, além das de investimento. Além disso, permite a participação cotistas, com autorização de entrada de pessoas físicas e jurídicas como novos cotistas dos fundos, permite maior flexibilidade nas garantias, com ajustes quanto à constituição, substituição ou dispensa de garantias, conforme regras a serem definidas pelo próprio gestor do fundo, e torna mais flexível a definição de limites e critérios, uma vez que o estatuto do fundo poderá estabelecer limites por beneficiário e critérios diferenciados (porte, prazo, valor, finalidade etc.). Em decorrência, os efeitos esperados são: redução do risco nas operações de crédito rural; ampliação da oferta de financiamento ao agro, inclusive em cenários de restrição de crédito; maior segurança para instituições financeiras; e fortalecimento da sustentabilidade e da competitividade do agronegócio brasileiro.

Portanto, em síntese, a proposta busca modernizar e tornar mais eficiente o fundo garantidor, permitindo maior participação de agentes privados

e ampliando a cobertura e a flexibilidade do fundo, com o objetivo de estimular o crédito rural e apoiar produtores e cooperativas. Esse mecanismo (FG□Agro) representa uma inovação importante do PL e aprimoramento promovido no Senado Federal. Em decorrência do acatamento, fica prejudicada a Emenda nº 60 – CAE.

A **Emenda nº 68**, por sua, propõe aperfeiçoamento do texto aprovado na CAE. Em síntese, a Emenda determina que o Poder Executivo publique, anualmente (até 31 de março), um relatório consolidado sobre a execução das medidas de apoio creditício e de reestruturação de dívidas autorizadas pelo PL ora em análise, com informações agregadas, incluindo: volume de operações e saldo das dívidas; recursos públicos utilizados (inclusive do Fundo Social); custos das subvenções econômicas (juros, descontos, rebates); impacto fiscal das garantias assumidas pela União; e estimativas de impacto orçamentário e financeiro. Importante ressaltar que o relatório deve ser produzido respeitando o sigilo bancário e a proteção de dados, vedando identificação individual de quaisquer beneficiários.

Portanto, por acreditarmos que a medida irá promover transparência, monitoramento e *accountability* na execução da futura lei, permitindo que o Congresso Nacional, os órgãos de controle e a sociedade avaliem os resultados, os custos e os impactos fiscais dessas políticas, somos favoráveis à Emenda e pela prejudicialidade da Emenda nº 61 – CAE.

As **Emendas nºs 69 e 70** procuram garantir o bom funcionamento da futura renegociação de dívidas rurais, ampliam o alcance e a operacionalização do modelo, incluem diferentes tipos de dívidas rurais, inclusive renegociadas e permitem atuação do BNDES e de outros agentes financeiros. O cerne da Emenda é promover a justiça social, a previsibilidade no Sistema Nacional de Crédito Rural e a segurança jurídica para os produtores rurais e para o sistema financeiro nacional. Entendemos que a Emenda é meritória uma vez que aprimora a proposta original e, também, o teor da Emenda nº 55 – CAE, sobretudo para ampliar o seu alcance, reduzir burocracia e garantir a viabilidade operacional.

Ante esse cenário para compatibilização da técnica legislativa, garantir a operacionalização eficiente das renegociações das dívidas rurais veiculadas no PL nº 5.122, de 2023, a previsibilidade e a segurança jurídica, decidimos acatar as Emendas nºs 69 e 70 na forma de subemenda, que ofereceremos, com proposta de prejudicialidade das Emendas nºs 55 e 59 a 61 – CAE.

Importante ressaltar que essas Emendas contaram com a participação, articulação e interação da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), que apresentou contribuições relevantes para o aprimoramento do Projeto de Lei ora em análise. A lógica da análise empreendida foi no sentido de manter as conquistas de mérito, os parâmetros, regras e critérios aprovados pela CAE e aceitação das sugestões de melhoria de amplitude técnica e expansão da eficiência operacional para criação de um ambiente de segurança jurídica.

Entre as medidas que entendemos adequadas para aprimoramento do PL nº 5.122, de 2023, que garantirá uma renegociação eficiente e trará paz para o campo e prosperidade para o agro brasileiro, com redução de riscos de produção e do impacto fiscal, e fomento ao mercado privado e à política agrícola brasileira, destacamos, entre outras, as seguintes:

- 1) Incorporação parcial, à redação do art. 2º do PL, do texto do art. 7º da Emenda nº 59 – CAE (proposta original do MF), para evitar insegurança jurídica e facilitar a operacionalização das renegociações de dívidas rurais;
- 2) Exclusão de definições distintas e não cumulativas de critérios de enquadramento dos beneficiários da renegociação, permitindo que os produtores enquadrados em 30% de perda em duas safras sejam atendidos;
- 3) Permissão de livre negociação de garantias entre as partes, como princípio da renegociação das dívidas rurais, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;
- 4) Não direcionamento ou vinculação de alocação de recursos, devendo a medida ser operacionalizada eficientemente e aplicada conforme a demanda;
- 5) Tratamento suplementar a operações de capital de giro para empresas do setor, sem fixação de limites rígidos;
- 6) Foco no escopo de vinculação de operação prorrogada à atividade afetada, com prazo excepcional adicional de até 5 anos;

7) Eliminação da suspensão indiscriminada de todos as operações por 180 dias, para evitar elevação do risco moral e não ocorrer qualquer impacto direto nos recursos disponíveis para o Plano Safra 2026/2027;

8) Ajustes no PL para autorizar o Conselho Monetário Nacional (CMN) ajustar e otimizar a operacionalização das medidas perante as Instituições Financeiras;

9) Permissão para o CMN regulamentar eventuais casos omissos e necessários para a execução das medidas imprescindíveis da futura Lei;

10) Adaptação para amparar operações de Cédulas de Produto Rural (CPRs), inclusive financeiras, e de crédito rural com taxas livres, com o devido ajuste nas datas de enquadramento;

11) Aprimoramento da proposta para constituição de fundo garantidor com vista à criação do Fundo Garantidor do Agro (FG-Agro), ampliando sua capacidade de mitigação de riscos e de apoio ao financiamento do setor agropecuário;

12) Ampliação da governança, da transparência e do controle fiscal das medidas previstas no projeto, para construção de uma maior segurança institucional, previsibilidade e prestação de contas na implementação da política de apoio ao setor agropecuário.

Dessa forma, o aprimoramento do PL nº 5.122, de 2023, busca garantir maior focalização do investimento público, sustentabilidade do financiamento, redução de impacto fiscal e segurança jurídica, com o fim de recuperar a capacidade de financiamento do agronegócio brasileiro e preservar o bom funcionamento do Sistema Nacional de Crédito Rural.

III – VOTO

Do exposto, votamos pelo acolhimento das Emendas de Plenário nºs 65, 67 e 68 e, parcialmente, das Emendas nºs 69 e 70, na forma de subemenda que oferecemos, com prejudicialidade das Emendas nºs 55 e 59 a 61 – CAE, e pela rejeição das demais emendas de plenário.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS N^{os} 69 e 70 – PLEN

Dê-se à ementa e aos arts. 1^o, 2^o, 4^o e 7^o do Projeto de Lei n^o 5.122, de 2023, a seguinte redação:

“Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei n^o 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de outras fontes de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica, dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias do crédito rural e dá outras providências.”

“**Art. 1^o** Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei n^o 12.351, de 22 de dezembro de 2010, do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026 de fundos supervisionados por unidades do Ministério da Fazenda, de fontes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e de outras fontes definidas pelo Poder Executivo, para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos ou impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais e dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.”

“**Art. 2^o** Fica autorizada a utilização como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento:

I - das receitas correntes de 2026 e de 2027 do FS;

II - do superávit financeiro do FS, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

III - do superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

IV - de fontes do SNCR conforme definidas pelo Poder Executivo; e

V - de outras fontes definidas pelo Poder Executivo.

§ 1^o A linha especial de financiamento de que trata o *caput* tem por fim apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei n^o 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de enfrentamento aos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 6^o deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação até 30 de abril de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação da nova operação, contratadas com recursos livres e controlados ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais;

II - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenha sido objeto de renegociação ou prorrogação e que entraram em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 30 de abril de 2026, com recursos livres e controlados ao amparo do Pronaf, do Pronamp e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais; e

III - parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

a) originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos livres e controlados ao amparo do Pronaf, do Pronamp e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais; e

b) entraram em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 30 de abril de 2026.

IV - Cédulas de Produto Rural (CPRs) emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou compradores de produção, originalmente contratadas ou emitidas até 31 de dezembro de 2025, que entraram em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 30 de abril de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil.

V - empréstimos de qualquer natureza, inclusive de CPR, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até 30 de abril de 2026 para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de CPRs formalizadas até 31 de dezembro de 2025, bem como as operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, e da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025;

VI - operações de fiança honrada decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou dos Fundos

Constitucionais de Financiamento, no âmbito de sistemas cooperativos de crédito; e

VII - outras operações definidas pelo Poder Executivo.

§ 2º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, cabendo ao credor apresentar ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

§ 3º A linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo:

I - terá como limite global valor definido pelo Poder Executivo;

II - observará as seguintes condições:

a) os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações;

b) prazo de pagamento: 13 (treze) anos, incluídos ao menos 2 (dois) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

c) taxa efetiva de juros:

1. beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

2. beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

3. demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) garantias: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 4º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata os incisos I a III do *caput* deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que terá sua remuneração limitada a 1% (um por cento) ao ano nas operações de repasse, ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os

riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 5º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados em até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida a ampliação desse prazo na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural;

IV - não estão sujeitos à exigência de vinculação da operação a imóvel rural prevista no Manual de Crédito Rural, sendo, portanto, dispensada a apresentação de documentação comprobatória de propriedade, posse ou uso do imóvel e a verificação de impedimentos sociais, fundiários ambientais e climáticos em relação ao imóvel;

V - não estão sujeitos à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive Certidão Negativa de Débitos (CND), bem como outras certidões obrigatórias usualmente requeridas para concessão de crédito, ficando a instituição financeira autorizada a dispensar tais documentos para esta linha específica.

§ 6º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra e/ou atividade financiada pelas operações a serem renegociadas ou liquidadas, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, admitido laudo grupal ou coletivo para os mini e pequenos produtores e beneficiários do Pronaf.

§ 7º A perda de renda de que trata o § 6º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, por redução dos preços de comercialização dos produtos agropecuários ou por aumento dos custos de produção.

§ 8º O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação, em até 5 (cinco) anos, do prazo de que trata a alínea *b* do inciso II do § 3º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, do universo de beneficiários e dos requisitos de enquadramento previstos no § 6º deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou grupo econômico.

§ 10. Alternativamente ao disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027, terão os seus vencimentos alterados para o final do contrato, na proporção de 1 (um) trimestre, ou 1 (um) semestre, ou 1 (um) ano, conforme o caso, para cada parcela prorrogada, mantidas as demais condições contratuais.

§ 11. As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que trata esta Lei devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como uma nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).”

“**Art. 4º** Ficam as instituições financeiras, autorizadas a prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias os vencimentos das parcelas de principal e juros das operações de crédito rural abrangidas por esta Lei, período durante o qual ficam suspensas as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais, a inscrição em cadastros negativos de crédito, bem como os respectivos prazos processuais, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

I - as operações devem enquadrar-se nos critérios de que trata esta Lei;

II - o mutuário deve solicitar a contratação de operação de crédito ao amparo da linha especial de financiamento de que trata esta Lei;

III - as operações devem ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, podendo ser mantida a fonte de recursos, dispensada a formalização de aditivo.

Parágrafo único. As prorrogações realizadas ao amparo desta Lei, no caso de operações que contem com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional não serão computadas no limite estabelecido no MCR 2-6-13 para cada instituição financeira.”

“**Art. 7º** O Regulamento, no que couber, disporá das condições alternativas para renegociação do saldo excedente ao limite de que trata a alínea *a* do inciso II do § 3º do art. 2º, observado o disposto na alínea *b*, exceto quanto às operações com recursos do FNE, do FNO e do FCO, nas quais caberá ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar a contratação das linhas de crédito de que trata esta lei para a liquidação:

I - de operações de crédito rural que tenham sido amparadas por medidas de alongamento de dívidas autorizadas em 2024, 2025 e 2026; e

II - de operações de crédito rural que estejam em processo de cobrança judicial.

§ 2º Para operações que gozem de crédito presumido, renegociadas ao amparo desta Lei, será mantida a mesma condição de crédito presumido da operação contratada originalmente.”

Sala das Sessões,



, Presidente

, Relator

Ajustes redacionais

(Projeto de Lei nº 5.122, de 2023)

Inclua-se como parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei 5.122, de 2023, o seguinte texto:

Parágrafo único. Esta Lei será aplicada sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina 50% dos recursos do Fundo Social para área de educação.


Senador Renan Calheiros